



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002744-89.2023.8.26.0439, da Comarca de Pereira Barreto, em que é apelante/apelado NELSON FERREIRA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2718

APEL. Nº: 1002744-89.2023.8.26.0439

FORO: Pereira Barreto

APTES./APDOS.: Nelson Ferreira de Sousa e Banco BMG S/A

CONTRATO – Serviços bancários – Cartão de crédito consignado – Alegação de não contratação – Sentença de parcial procedência – Recursos de ambas as partes – Falha na prestação dos serviços configurada - A instituição financeira trouxe aos autos instrumentos diversos, com numerações, valores e datas distintas, sem conseguir vincular nenhum deles, de modo concreto, ao contrato de nº 15437596, que ensejou os descontos sobre o benefício previdenciário do demandante - A tentativa de justificar a contratação por meio da alegada divergência administrativa entre a numeração constante do sistema do INSS e aquela utilizada pelo banco não encontra amparo na documentação acostada, tampouco foi acompanhada de outro meio de prova que pudesse dirimir a controvérsia – Dano moral configurado e bem fixado na instância de origem, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não havendo espaço para majoração – Honorários sucumbenciais reajustados nos termos do aresto - Recurso do autor parcialmente provido – Recurso do réu improvido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 362/369, declarada às fls. 466/467, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar inexistentes os débitos discutidos na demanda; b) condenar o réu a restituir ao autor os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário; c) condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00 a título de danos morais; e d) condenar o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor total e atualizado da condenação.

Aduz o autor apelante, em síntese, que a r. sentença

impugnada, embora tenha reconhecido a falha na prestação do serviço e condenado o réu ao pagamento de indenização por danos morais, fixou valor que reputa desproporcional à gravidade da lesão experimentada, especialmente diante da natureza alimentar dos valores indevidamente subtraídos de seu benefício previdenciário. Sustenta que, na hipótese, o dano moral é presumido, razão pela qual requer a majoração da indenização arbitrada a esse título. Ao final, alega que os honorários advocatícios foram fixados em montante irrisório, dissociado da complexidade da causa e do labor desempenhado pelo patrono, postulando, assim, sua elevação com base no critério da equidade (fls. 382/392).

Por sua vez, o réu apelante sustenta, em síntese, que a contratação do cartão de crédito consignado, objeto da demanda, foi regularmente formalizada. Esclarece que a suposta divergência de numeração contratual apontada pelo MM. Juiz *a quo* decorre, na verdade, de uma diferença meramente administrativa entre os sistemas do INSS e da instituição financeira, já devidamente esclarecida na contestação. Alega que os valores contratados foram efetivamente creditados na conta do autor, conforme demonstram os comprovantes juntados aos autos, inexistindo vício de consentimento ou falha no dever de informação. Defende que não houve falha na prestação do serviço, tampouco dano moral indenizável, tratando-se de mera insatisfação posterior à contratação. Com base nesses fundamentos, pugna pela desconstituição do julgado, com a consequente improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor fixado a título de indenização por danos morais, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (fls. 470/489).

Recursos tempestivos e contrariados; isento de preparo o do autor, ao passo que o do réu encontra-se com as custas devidamente recolhidas.

O autor apelante, nas contrarrazões, suscitou preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, postulou o não provimento do recurso do réu-apelante (fls. 502/508).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, **afasta-se** a preliminar invocada nas contrarrazões recursais apresentadas pelo autor apelante.

Isso porque, no tocante ao princípio da dialeticidade recursal, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que:

“Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in judicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação ao Tribunal no julgamento do recurso” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Volume único, 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2016, p. 1490).

In casu, o recurso interposto pelo réu apelante possui correspondência com os argumentos expostos pela r. sentença recorrida, apresentando adequadamente as razões para a sua reforma. Tais circunstâncias afastam qualquer alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade insculpido nos artigos 932, inciso III, e 1.010, ambos do Código de Processo Civil, e impõem o conhecimento e a análise do apelo, a fim de assegurar a justa aplicação do direito.

No mérito, os recursos serão julgados conjuntamente.

Pois bem, as razões presentes nos recursos não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida. A r. decisão guerreada analisou todos os argumentos apresentados em juízo, bem decidindo a lide dentro dos limites em que foi proposta, impondo-se sua manutenção parcial, pois conforme observou o d. Magistrado:

“A demanda é parcialmente procedente.

Inicialmente, registre-se que o feito versa sobre relação de consumo, pois, além do disposto no art. 3º, §2º, do CDC, a súmula 297 do STJ assenta que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Pois bem.

Com o intuito de demonstrar a regularidade das cobranças efetuadas, o réu trouxe aos autos os possíveis contratos às fls. 202/212; fls. 215/222 e fls. 223/227, que alega terem sido devidamente assinados pela parte autora, que

concordou com a contratação.

Os documentos foram impugnados pela parte demandante, que alegou não ser o mesmo contrato discriminado na inicial.

Com razão a parte autora. Vejamos.

O requerido traz aos autos 3 contratos diferentes de fls. 202/212; fls. 215//222 e fls. 223/227 numa verdadeira loteria para ver se encontra o contrato questionado na inicial. O autor identificou o contrato pelo n. 15437596, trouxe o extrato às fls. 31 e fls. 36, e os descontos em seu benefício previdenciário às fls. 40/98.

É nítido que são contratos diferentes, inclusive com data de contratação diferentes, valores de parcelas diferentes e números dos contratos diferentes (ADE no canto superior direito).

Observa-se, in casu, que o banco se utilizou de contratos celebrados pela parte autora para justificar a contratação do de n. 15437596 que não foi celebrado.

[...]

Demonstrada, pois, que o autor não celebrou contrato com a parte ré, não pode sofrer os efeitos oriundos de uma relação jurídica inexistente, pois o consentimento das partes contratantes é requisito subjetivo para validade do contrato, não sendo possível ser juridicamente válido em caso de sua ausência.

Desse modo, mostra-se de rigor a condenação da requerida à restituição de todos os valores debitados indevidamente da

conta bancária da parte autora, relativos aos contratos de n. 15437596.

Observe que, eventual valor disponibilizado na conta do autor em decorrência do contrato, deverá ser devolvido ao réu, para que não haja enriquecimento sem causa.

Também é cabível a restituição em dobro da quantia, considerando que os valores debitados são decorrentes de Reserva de Margem Consignável não contratada e, portanto, não autorizada pelo autor.

No que tange ao pleito compensatório de danos morais, tem-se que estes consistem em uma lesão a um direito extrapatrimonial, notadamente relacionado à esfera personalíssima da pessoa. Cuida-se, em outras palavras, de violação aos direitos da personalidade que, por corolário, afetam a própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e não se confundem com os transtornos e aborrecimentos comuns à vida em sociedade, especialmente nas relações negociais.

No caso dos autos, evidencia-se que a fraude material, configuradora de ilícito penal e voltada à obtenção de lucro pela requerida, ensejou à parte autora recorrentes descontos em sua renda mensal, que possui cunho alimentício, porquanto decorre do benefício previdenciário por ela auferido (fls. 40/98). O fato consiste em ofensa que suplanta os meros aborrecimentos cotidianos e causou transtornos ímpares à requerente, que precisou recorrer ao Poder Judiciário para a solução do imbróglio.

[...]

Quanto ao valor a ser compensado, importa frisar que o arbitramento dos valores compensatórios de danos morais deve se dar à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como na forma do critério bifásico, adotado pelo STJ.

Nesse modelo, na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. Dessa forma, busca-se solução que mantenha coerência jurisdicional com casos semelhantes e, ao mesmo tempo, evita-se reparações irrisórias e enriquecimentos sem causa.

Nessa entoada, em vista dos valores descontados mensalmente, do lapso temporal necessário para a constatação da fraude pela autora e dos montantes arbitrados pelo E. TJSP em casos semelhantes, tem-se por adequado e suficiente fixar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada pela tabela prática do TJSP a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.”

Com efeito, constata-se que o réu apelante não se desincumbiu do ônus que lhe competia quanto à demonstração da regularidade da contratação discutida nos autos, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Limitou-se a apresentar diversos instrumentos contratuais, sem correspondência direta e inequívoca com os débitos questionados pela parte

contrária, adotando postura contraditória e desorganizada, que em nada contribuiu para o esclarecimento dos fatos.

Como bem destacou o juízo de origem, a instituição financeira apelante trouxe aos autos instrumentos diversos, com numerações, valores e datas distintas, sem conseguir vincular nenhum deles, de modo concreto, ao contrato de nº 15437596, que ensejou os descontos sobre o benefício previdenciário do demandante. A tentativa de justificar a contratação por meio da alegada divergência administrativa entre a numeração constante do sistema do INSS e aquela utilizada pelo banco não encontra amparo na documentação acostada, tampouco foi acompanhada de outro meio de prova que pudesse dirimir a controvérsia.

Aliás, caberia ao réu apelante, diante da impugnação específica feita pelo demandante, comprovar a origem e validade da contratação apontada como inexistente, não sendo admissível transferir à parte vulnerável o ônus de produzir prova negativa (prova diabólica), mormente em se tratando de relação de consumo, na qual se aplica o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Passando à análise do pleito de majoração dos danos morais, entende-se que o valor fixado na instância de origem atende adequadamente aos critérios da proporcionalidade, razoabilidade e equidade. O arbitramento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se compatível com a extensão do dano, o grau de culpa do fornecedor e as circunstâncias do caso concreto.

A indenização fixada cumpre sua função compensatória e pedagógica, sem representar valor irrisório ao consumidor, tampouco configurar enriquecimento indevido. Assim, ausente ilegalidade ou desproporcionalidade no

montante arbitrado, não há motivo para a sua majoração.

Por fim, no tocante aos **honorários advocatícios sucumbenciais**, de fato, o respectivo valor deve refletir não apenas a complexidade da causa, mas também o zelo e a diligência do trabalho realizado pelo advogado.

Embora a causa não apresente elevada complexidade, o montante estabelecido no primeiro grau de jurisdição parece insuficiente para reconhecer de maneira adequada as tarefas realizadas pelo ilustre causídico da parte vencedora durante todo o processo.

A legislação em vigor determina que a fixação dos honorários deve ser justa e proporcional, de acordo com a complexidade do caso concreto, o tempo despendido e o trabalho efetivamente realizado. O artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, exige que os honorários sejam fixados de maneira equitativa, levando em conta a natureza do feito e a remuneração justa do trabalho jurídico realizado.

Nas palavras do Desembargador, Antonio Celso Faria, isso se dá *“porque a finalidade da norma supracitada não é apenas de evitar a fixação de verba honorária em valor irrisório, mas também conter a fixação de valores exorbitantes que não se justifiquem.”*

Nessa esteira, bem ponderou o eminente Desembargador

Bandeira Lins, da 8ª Câmara de Direito Público, desta Corte Paulista:

“Nesse aspecto, não se pode perder de vista que, na etimologia da palavra honorários, revela-se a essência dessa forma de remuneração, que, correspondente ao exercício das artes liberais, é essencialmente imaterial: ainda que por meio financeiro, está-se a honrar a aplicação do saber jurídico na solução de caso prático. E a expressão da dignidade assim exercida nunca será o reflexo aritmeticamente estimável do trabalho considerado em si, ao contrário do que se passa na definição de honorários convencionais: trata-se antes de medida de reconhecimento do serviço prestado, em nome da parte, à efetivação da Justiça.”

O artigo 85 do Código de Processo Civil compõe um efetivo microssistema normativo cuja leitura deve compreender a totalidade de suas matrizes estruturantes, e não apenas uma delas; e a principal diretriz a ser seguida é a busca da justa medida entre o excesso e a insuficiência na fixação de honorários à vista do esforço que a defesa da causa efetivamente requereu e do peso que a verba assuma para o vencido, valendo lembrar que, deste, a verba é requisitada como verdadeira exação estatal, ainda que em benefício de particular.

Nessa perspectiva, impõe-se concluir que a Lei Processual Civil disse menos do que pretendia, no § 8º, do art. 85, ao se referir apenas a parte dos casos em que a verba e o esforço não encontram correspondência bastante na metodologia ordinária para a estimativa dos honorários (*lex dixit minus quam voluit*). E para que se restaure seu propósito, há de se compreender os incisos dos §§ 2º, § 3º e § 8º, do art. 85, do mesmo diploma legal, como integrados evitando-se estabelecer

verba desproporcional ao empenho de fato requerido pela causa e revelado em sua condução.

Portanto, após a devida análise do caso concreto, entende-se que a majoração dos honorários advocatícios para **R\$ 1.000,00 (mil reais)** se apresenta como mais adequada e proporcional ao trabalho desempenhado. Referida quantia, além de atender aos parâmetros legais e ao princípio da justiça na remuneração do trabalho do advogado, reflete de forma mais precisa a dedicação e o esforço empenhados na condução do presente feito.

Em arremate, invoca-se o disposto no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”

O Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigia este entendimento ao predominantemente reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum* (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, 4ª

Turma)

Por conseguinte, adota-se a fundamentação da r. sentença recorrida, permanecendo parcialmente mantida e ratificada como parte integrante deste voto, com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno desta E. Corte.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso do autor, apenas para majorar os honorários advocatícios arbitrados na instância de origem, e **nega-se provimento** ao recurso do réu-apelante. Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária a ser paga pelo réu apelante ao advogado do autor-apelante para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de 'declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator